

Protocolo:

Processo:

Projeto:

Tipo: Projeto de Lei

Autor: Deputado João Henrique

Dispõe sobre a criação do Programa de Endereçamento Rural Digital no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Art.1º Fica instituído o programa de Endereçamento Rural Digital (ERD) no Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Para fins desta lei, entende-se como Endereçamento Rural Digital, o local de entrada de cada propriedade ou estabelecimento rural, determinado com precisão através de equipamentos e programas de processamento de dados espaciais, em que, a partir do ERD, pode-se traçar qualquer rota com uso de sistemas abertos de roteamento ou navegação, ligando a propriedade rural a qualquer via ou local.

Art. 2º O Programa de Endereçamento Rural Digital no Estado de Mato Grosso do Sul tem por objetivo a localização de propriedades e estabelecimentos rurais do estado, a fim de oferecer, facilitar e ampliar o acesso aos serviços públicos essenciais às pessoas que residam, trabalhem e transitam na zona rural, além de promover políticas públicas intersetoriais voltadas à melhoria da qualidade de vida no campo.

Art. 3º São Diretrizes do Programa Estadual de Endereçamento Rural Digital:

I - o desenvolvimento, a implantação e a utilização do Endereçamento Rural Digital como endereço oficial de toda e qualquer imóvel em áreas rurais dos municípios sul-mato-grossenses;

II - a sensibilização dos gestores municipais, dos proprietários de imóveis rurais, dos produtores e empresários rurais na adoção do Endereçamento Rural Digital;

III - a facilitação, o oferecimento, a ampliação de acesso aos serviços públicos essenciais às pessoas que residam, trabalhem e transitam em áreas rurais dos municípios mineiros;

IV - a promoção de políticas públicas intersetoriais voltadas à melhoria da qualidade de vida no campo.

Art. 4º São objetivos do Programa Estadual de Endereçamento Rural Digital:

I - apoiar a implantação do Endereço Rural Digital nos municípios sul-mato-grossenses para identificação de vias de acesso aos estabelecimentos rurais de seu território;

II - realizar parcerias com os municípios para que encaminhem informações oficiais relativas às vias, logradouros e correspondentes localizações dos estabelecimentos rurais situados em seus respectivos limites territoriais, bem como para que encaminhem dados de atividade agropecuária, turismo rural e novos empreendimentos na zona rural, a fim de subsidiar um repositório de informações que possam subsidiar o desenvolvimento de novas políticas públicas para a vida e para os negócios rurais;

III - promover políticas públicas intersetoriais entre órgãos e entidades do Estado de Mato Grosso do Sul, visando o desenvolvimento e a dinamização da atividade econômica local e regional e a geração de empregos e oportunidades na zona rural;

IV-realizar treinamentos e capacitação de servidores públicos para o desenvolvimento, a implantação e a utilização do Endereçamento Rural Digital.

§ 1º O Estado de Mato Grosso do Sul poderá celebrar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que tenham por objeto a implementação das atividades de que tratam esta lei, podendo trocar experiências de políticas públicas e tecnologias, com o objetivo de expandir e trazer melhorias aos programas vinculados à tecnologia do Endereçamento Rural Digital.

§ 2º Para a consecução dos objetivos desta lei, o Estado de Mato Grosso do Sul promoverá a assistência técnica, voltada para a execução, em regime de colaboração, de programas e de ações que visem à melhoria da qualidade de vida no campo, podendo o Poder Executivo editar atos normativos complementares necessários à execução das atividades previstas nesta lei, notadamente para disciplinar a participação dos municípios e para melhor detalhar os objetivos a que se refere este artigo.

Art. 5º A implementação da Política Estadual de Endereçamento Rural Digital, dentre outras ações, dar-se-á através da adoção das seguintes medidas:

I - interlocução com os municípios sul-mato-grossenses para a gerência das informações de endereçamento obtidos;

II - oferta de assessoria técnica destinada à capacitação de gestores municipais para a utilização de ferramentas a serem disponibilizadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul;

III - fornecimento de suporte técnico e informações, conforme limites estabelecidos na Lei Geral de Proteção de dados - LGPD, aos municípios por meio de órgãos estaduais e entidades estaduais;

IV - indicação, aos municípios sul-mato-grossenses, de medidas técnicas e administrativas para a utilização do Endereçamento Rural Digital nos processos da administração pública, em especial na vinculação ao pagamento de tributos;

V - realização de eventos, em parceria com os municípios, para divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação do Endereçamento Rural Digital;

VI - promoção de debate entre os vários interlocutores envolvidos na implantação do Endereçamento Rural Digital, incluindo os entes públicos federais, estaduais e municipais, os empreendedores da indústria agropecuária e as entidades representativas dos setores;

VII - divulgação de locais turísticos na zona rural, com o objetivo de divulgar os benefícios do Endereçamento Digital.

VIII - implantação de placas de sinalização mencionando o Endereçamento Rural Digital.

Parágrafo único. As placas de sinalização que mencionem o Endereçamento Rural Digital deverão indicar o número e o ano de publicação desta lei.

Art. 6º As ações para o desenvolvimento, a implantação e a utilização da Política Estadual de Endereçamento Rural Digital não devem gerar custos ao particular, salvo a adoção de convênios ou parcerias.

Art. 7º As ações da Política Estadual de Endereçamento Rural Digital são dirigidas aos:

I - municípios sul-mato-grossenses;

II - proprietários de estabelecimentos e imóveis rurais;

III - técnicos da assistência técnica e extensão rural, pesquisadores, professores, estudantes e lideranças locais e regionais; e

IV - aos servidores de órgãos e instituições públicas atuantes nas questões relacionados à zona rural, mesmo que de forma intersetorial como, dentre outras, saúde, educação, transporte e turismo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 04 de abril de 2025.

JOÃO HENRIQUE

DEPUTADO ESTADUAL - PL

JUSTIFICATIVA

A iniciativa utiliza o Endereçamento Rural Digital (ERD), para localizar com precisão a entrada de cada propriedade ou estabelecimento rural, sendo possível mostrar o traçado das vias rurais que chegam a cada localização. As informações podem ser utilizadas em serviços como

Google Earth e outros sistemas de informação geográfica, além de aplicativos como *Waze* e *Google Maps*.

O ERD é um sistema que oficialmente identificará estabelecimentos e propriedades nessas regiões, tornando as informações disponíveis, por exemplo, em serviços de geolocalização. No tocante à competência desta Casa Lei, é assegurado a criação de programas, conforme artigos da nossa constituição estadual, *in verbis*:

"Art. 62. Cabe à Assembléia Legislativa, com sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

[...]

III - planos e programas estaduais e regionais de desenvolvimento;

(...)

Art. 64. A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

VI - apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais ou setoriais de desenvolvimento e emitir pareceres;

(...)

Art. 82. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, o sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governo e orçamento do Estado;

(...)

Art. 165. São vedados:

I - início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)

Art. 231. O Estado adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, a organizar o abastecimento alimentar e a fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e com o plano estadual de controle ambiental."

Ademais, no que diz respeito ao tema do projeto de lei, assim dispõe a nossa Carta Magna:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, **tecnologia**, pesquisa, desenvolvimento e **inovação**; "*

À vista disso, verifica-se que a proposta está em consonância com as competências estaduais prevista na Constituição Federal. No âmbito da Constituição Estadual, os artigos 62 e 231 da Constituição do Estado conferem à Assembleia Legislativa a responsabilidade de legislar sobre planos e programas estaduais, inclusive, em áreas relacionadas ao desenvolvimento rural.

Além disso, as ações do Poder Legislativo visam assegurar políticas públicas que promovam o bem-estar da população, respeitando os princípios de eficiência, da transparência e do desenvolvimento social. Diante disso, o Legislativo tem plena competência para estabelecer programas como o da presente proposição, que visa garantir avanços para a zona rural e promover a integração dos diversos setores da sociedade.

Importante ressaltar que este projeto de lei não invade a competência do Poder Executivo, mas se apresenta como uma proposta complementar às políticas públicas estaduais já existentes. A execução do programa ficará a cargo do Governo do Estado, por meio dos órgãos competentes, e poderá contar com a utilização de recursos já disponíveis, sem a necessidade de criação de novas estruturas ou de aumento de custos com pessoal e infraestrutura.

A implantação do ERD será viabilizada pelo uso de tecnologias já existentes no Estado, e o financiamento para sua execução poderá ser feito, entre outras fontes, com recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul (Fundersul).

Este fundo, criado para promover a melhoria da infraestrutura e o desenvolvimento econômico do Estado, é uma fonte legítima de recursos que pode ser utilizada para a implementação do programa de endereçamento rural digital, dado seu objetivo de promover o desenvolvimento rural e a melhoria das condições de transporte e infraestrutura no Estado.

Ao utilizar o FUNDERSUL para financiar as ações do ERD, o Estado poderá garantir que a implementação do programa se dê de maneira eficiente, sem sobrecarregar o orçamento do Governo, ao mesmo tempo em que promove um avanço significativo na qualidade dos serviços prestados à população rural. Esse financiamento permitirá a realização de parcerias com os municípios, a capacitação de servidores públicos e o desenvolvimento de infraestrutura necessária para a implantação do sistema de endereçamento digital, bem como a disponibilização de suporte técnico aos municípios.

Este projeto também está alinhado com as necessidades contemporâneas de inclusão digital e de acesso a serviços públicos de forma eficiente. O Endereçamento Rural Digital permitirá, entre outras melhorias, o aumento da segurança, a redução de custos operacionais no transporte de produtos agropecuários, a melhoria no acesso a serviços essenciais, como segurança, saúde e educação, e o fomento ao turismo nas áreas rurais. Além disso, a implementação de rotas eficientes contribuirá para a competitividade dos produtores sul-mato-grossenses no mercado, ao facilitar o transporte e distribuição dos produtos agropecuários.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é uma medida essencial para garantir que as comunidades rurais do Estado de Mato Grosso do Sul tenham acesso a tecnologias que facilitem sua integração ao restante do Estado e do país. O ERD trará benefícios não apenas para os moradores da zona rural, mas também para os produtores rurais, empreendedores e para o desenvolvimento sustentável da região.

Registre-se que a implementação do ERD proporcionará uma melhoria significativa na qualidade de vida, segurança, crescimento da produção agropecuária e, até mesmo, fomentará o turismo nas áreas rurais. A implementação de rotas rurais eficientes é fundamental para otimizar o transporte de produtos agrícolas, reduzir custos operacionais e aumentar a competitividade no mercado.

Posto isso, conclama-se os nobres pares, Excelentíssimos Deputados Estaduais desta 12ª Legislatura desse Poder Legislativo, para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 04 de abril de 2025.

JOÃO HENRIQUE

DEPUTADO ESTADUAL - PL